



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006132-36.2013.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE (1) : Banco Santander S/A
ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini, OAB-PB 1.853-A e
Henrique José Parado Simão, OAB-PB 221.386 e outro
APELANTE (2) : Arnaldo Leite Fernandes
ADVOGADO : Fabiano Miranda Gomes, OAB-PB 13.003
APELADOS : Os mesmos
APELADO (2) : Oi Móvel S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17.314-A
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Cível da Mangabeira
JUIZ (A) : Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS DISSABORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

- "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER os Apelos** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.264.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis contra a Sentença de fls. 128/129, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais movida por ARNALDO LEITE FERNANDES contra OI MÓVEL S/A e BANCO SANTANDER S/A.

Nas razões de fls. 133/152, o Banco Santander S/A sustenta, em síntese, que é mero agente de cobrança, recebendo indicação de estabelecimento ou loja para realizar lançamento de crédito e que a empresa de telefonia não solicitou, expressamente, o cancelamento das cobranças das faturas; que agiu no exercício regular de direito e que inexistia ação repudiável por parte do Banco suplicado.

O segundo Apelante/Promovente aduz que restou comprovado, nos autos, a má prestação de serviço de telefonia móvel, uma vez que cobrou valores indevidos. Alega, ainda, que houve violação dos direitos personalíssimos, uma vez que a Promovente teve diversos transtornos para resolver a situação, justificando a reparação por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 156/214 e 216/229.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 255/259, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pelo desprovimento do recurso de Apelação do Banco Santander S/A e pelo provimento do recurso do Autor, a fim de ser fixado dano moral.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que não se desincumbiu a administradora de cartões de crédito, portanto, de seu ônus probatório, restando devidamente comprovada nos autos a falha na prestação de serviços pela Ré, que responde, objetivamente, pelos danos causados.

Lembre-se de que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

No mais, compulsando os autos em apreço, verifica-se que não ficou comprovado o dano moral sofrido pela parte Autora, caracterizando-se como mero dissabor a situação descrita.

Para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade. Inexistência na espécie.

No mais, embora tenha havido má prestação de serviço ao consumidor, pois ocorreu cobrança indevida, tal defeito não se afigura capaz de, por si só, ensejar reparação por dano moral, pois, muito embora possa causar incômodo à parte, não repercute de forma significativa na esfera subjetiva do consumidor.

Por fim, o mero dissabor não pode ser comparado ao dano moral. Este fica configurado quando a ação ou omissão resulte em sofrimento ou humilhação que escape à normalidade e atinge com intensidade o indivíduo, trazendo-lhe aflições, angústia ou sofrimentos injustos.

Desse modo, simples contratempus em virtude de fatos corriqueiros não são passíveis de indenização. O caso em análise é hipótese de mero aborrecimento, no qual inexistiu abalo psicológico ou ofensa a dignidade da parte.

Segue entendimento dos Tribunais de Justiça de Sergipe e do Rio Grande do Sul:

Civil e Responsabilidade Civil - Indenizatória - Dano moral - Inocorrência - Mero aborrecimento. I - Não configuram danos morais os meros aborrecimentos e dissabores do dia a dia, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir o lesado em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano. II - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2010219161 SE , Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/12/2010, 2ª. CÂMARA CÍVEL).

Apelação cível. Ensino particular. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de curso. Danos materiais não configurados. Inexistência de comprovação de gastos em razão do cancelamento. Inocorrência de dano moral. O mero cancelamento do curso por si só não configura dano moral in re ipsa, pois mero dissabor que não enseja a reparação pelo dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a... (TJ-RS - AC: 70048333678 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/05/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2012).

Apelação cível. Ensino particular. Ação de indenização

por danos morais e ressarcimento de valores. Cancelamento de curso. Oportunização de posterior frequência. Opção da autora. Inexistência de dano moral. O mero cancelamento do curso do qual a autora desejava participar por si só não configura dano moral in re ipsa, pois mero dissabor que não enseja a reparação pelo dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para... (TJ-RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 08/09/2011, Sexta Câmara Cível) Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria **"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo"**. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexos de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844736 / DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0094695-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2010

Assim, não merece reparo a Sentença.

Firme em tais razões **DESPROVEJO** os Apelos, para manter inalterada a Decisão de primeiro grau.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator